

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar o Estatuto do Idoso para garantir que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência às pessoas idosas exerçam suas funções de modo a preservar a dignidade dessas pessoas, respeitando-as independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.

A inclusa justificação pontua que alguns Estados brasileiros possuem leis e constituições com dispositivos que visam garantir os direitos de igualdade e promover a não discriminação, independentemente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, contudo, não há um arcabouço legal ou políticas públicas direcionadas à proteção e à assistência das pessoas idosas LGBTs, deixando clara a necessidade de atenção por parte do Estado a esse segmento.

Cuida-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

Nos termos do art. 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211102324700>



* C D 2 1 1 0 2 3 2 4 7 0 0 *

No âmbito da defesa da dignidade e bem-estar das pessoas idosas insere-se o presente projeto de lei, ao propor, na nova redação conferida para os arts. 49 e 50 do Estatuto do Idoso, tratamento digno, respeitoso e isento de quaisquer formas de discriminação, independentemente de origem, raça, sexo, cor, orientação sexual ou identidade de gênero.

Com efeito, no artigo **Velhice LGBT: uma análise das representações sociais entre idosos brasileiros** (Aguiar Trevia Salgado, A. G., Fernandes de Araújo, L., De Oliveira Santos, J. V., Alves de Jesus, L., da Silva Fonseca, L. K., & da Silva Sampaio), os ilustre Autores pontuam:

"O atual corte de pessoas idosas LGBT viveu um período histórico onde não podiam compartilhar sua sexualidade, por medo de rejeição e perseguição, e tinham receio de admitir sua orientação para si mesmos, visto que haviam internalizado os estereótipos negativos que a sociedade impunha sobre a população LGBT. Assim, muitos dos atuais idosos LGBT demoraram muitos anos para "sair do armário".

Tendo em vista o cenário que a comunidade LGBT enfrenta por conta do preconceito histórico que traz consigo uma série de violências motivadas pelos estereótipos negativos, discriminação e intolerância; um contexto social caracterizado pelo processo de discriminação que vai desde o extermínio direto com requintes de crueldade até manifestações de intolerância no trabalho, na família, na religião, na escola, no atendimento médico, nos meios de comunicação e na população em geral, percebe-se que as pessoas idosas que fazem parte dessa categoria social também sofrem com esses estigmas."

Daí é conveniência e oportunidade da presente proposição.

Votamos, portanto, pela aprovação do PL 94, de 2021, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada **TEREZA NELMA**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211102324700>



* C D 2 1 1 0 2 3 2 4 7 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 94/2021

PROJETO DE LEI Nº 94 , DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência às pessoas idosas exerçam suas funções de modo a preservar a dignidade dessas pessoas, vedado qualquer forma de discriminação.

Art. 2º O art. 49 da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

V – observância dos direitos e garantias individuais das pessoas idosas, com tratamento digno, respeitoso e isento de quaisquer formas de discriminação.”
 (NR)

Art. 3º O art. 50 da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.....

XVIII – oferecer ambiente de respeito e tratamento isonômico, garantindo a preservação da dignidade das pessoas idosas em todas as situações, independentemente de origem, raça, sexo, cor, vedado qualquer forma de discriminação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada **TEREZA NELMA**
 Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211102324700>



* C D 2 1 1 0 2 3 2 4 7 0 0 *